



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0002923-90.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante TIAGO DOS REIS SILVA MURIJA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao apelo a fim de, mantida a condenação, reduzir a pena aplicada em relação ao crime de furto para 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso, mantida intocada a reprimenda relativa ao crime de ameaça, bem como a fixação do regime semiaberto**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos n. 0002923-90.2023.8.26.0196

Comarca: Franca – 2ª Vara Criminal

Apelantes: Tiago dos Reis Silva Murijsa

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 36.396

Furto simples e ameaça.

Autoria e materialidade suficientemente comprovadas e não questionadas pela Defesa – Dosimetria – Maus antecedentes configurados corretamente por condenação transitada em julgado há menos de dez anos dos fatos em apreço e cuja pena foi extinta em data posterior – Confissão espontânea reconhecida apenas em relação ao crime de furto e compensada com a agravante da reincidência – Réu que não confessou a prática do delito de ameaça – Regime semiaberto mantido em razão da reincidência, dos maus antecedentes, do valor dos bens subtraídos e dos motivos banais da ameaça – Reincidência específica que obsta a substituição da reprimenda corporal.

Recurso a que se dá parcial provimento.

TIAGO DOS REIS SILVA MURIJA

foi condenado pela MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Franca, por infração ao art. 155, *caput*, e art. 147, *caput*, ambos do Código Penal, às penas respectivas de 01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão, bem como pagamento de 11 dias-multa, e 01 mês e 10 dias de detenção, ambos no regime semiaberto (fls. 360/364).

Apela a defesa requerendo a compensação entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, bem como o abrandamento do regime prisional (fls. 374/377).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 385/390), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 401/407).

É o relatório.

Conforme a denúncia (fls. 185/188), no dia 22 de dezembro de 2020, por volta das 17h30mins., no posto de combustível situado na Rodovia SP 336, Km 420, na cidade e comarca de Franca, o réu, com emprego de violência e grave ameaça, subtraiu, para si, o veículo “GM/Celta Life”, placas DSY-6950, pertencente a *Maria das Graças Oliveira Santos*.

Narra a exordial que o acusado teve relacionamento afetivo com a vítima por cinco meses, mas estavam separados à época dos fatos. Nessa ocasião, ele ligou para a ofendida e pediu ajuda, dizendo que estava no autoposto, molhado, com frio e que precisa de tomar banho.

A ofendida foi ajudá-lo, para lá se dirigindo com seu veículo. Porém, ali chegando, o réu abriu a porta do motorista e tomou o celular dela de suas mãos. Ato contínuo, o acusado assumiu o banco do motorista e a ofendida sentou-se no banco traseiro, a fim de tentar contê-lo. Porém, ele se desvencilhou e a ameaçou a vítima de morte.

Temerosa, a ofendida abriu a porta, com o carro já em movimento, e pulou para fora, lesionando os dois joelhos, ombro e mão direita.

No dia seguinte, o acusado foi abordado por policiais na condução do referido automóvel e em poder do celular subtraído.

Advinda a r. sentença o d. juiz a *quo* entendeu que “para que se pudesse cogitar em crime de roubo ter-se-ia que ultrapassar os limites fáticos dados pela denúncia. Pois, mesmo em juízo, a ofendida asseverou que as ameaças derivavam de ciúmes em virtude de mensagens de whatsapp que estava trocando com outro homem, estando dissociada da subtração. O roubo propriamente dito narrado nesse segundo momento por ela se configuraria em virtude de agressões físicas sofridas ao se recusar a entregar a chave do carro ao acusado. Porém, tais agressões não constam da denúncia, mesmo porque também não constavam do depoimento dela de página 33” (fl. 362).

Assim, condenou o acusado pelos crimes de furto e ameaça.

Pois bem.

A materialidade e a autoria sequer foram questionadas pela Defesa, eis que comprovadas pelo boletim de ocorrência (fls. 14/21 e 30/32), ficha de vistoria veicular (fls. 22/24), auto de depósito (fl. 35), auto de avaliação (fl. 62/63) e provas orais, dentre as quais se destacam os firmes relatos da ofendida acerca da ameaça e da subtração, corroborados pela confissão parcial do acusado, que admitiu a subtração, mas negou as ameaças (cf. mídia audiovisual).

Irreparável, portanto, a condenação, cinge-se a controvérsia ao exame da dosimetria.

Na primeira fase, a pena-base foi acrescida em 1/6, em razão dos maus antecedentes (autos nº 0000015-80.2011.8.26.0196 – fls. 264/265).

Correta a operação, na medida em a condenação em questão transitou em julgado há menos de dez anos do presente delito e teve a respectiva pena extinta em data posterior.

Na segunda etapa, a sanção foi elevada em 1/6, em razão da reincidência (autos nº 0030885-12.2015.8.26.0506 – fl. 268).

Neste ponto, de rigor reconhecer a atenuante da confissão espontânea em relação ao crime de furto, eis que o acusado admitiu ter se apoderado do veículo da vítima. Porém, negou tê-la ameaçado de morte, de modo que não há que se aplicar a atenuante ao delito do art. 147 do Código Penal.

Assim sendo, em relação ao furto, compenso a atenuante em questão com a agravante da reincidência, eis que ambas são preponderantes.

Ausentes majorantes e minorantes, fixo as penas em **(i)** 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, para o crime de furto e **(ii)** 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, para o crime de ameaça.

Quanto ao regime prisional, era mesmo caso de fixar o **semiaberto**.

A despeito do que argumenta a Defesa, o art. 33 do Código Penal exige a fixação de regime fechado ao réu reincidente, exigência essa flexibilizada pela Súmula 269 do STJ a fim de permitir a concessão de regime intermediário, mas não de regime aberto.

No mais, no presente caso, o regime se mostra proporcional aos fatos, eis que o acusado não apenas é reincidente, como também ostenta maus antecedentes e subtraiu da vítima bem de elevado valor (um automóvel), assim como a ameaçou por motivo banal, eis que já se encontravam separados e se enciumou por mensagem de outro homem vista em seu telefone celular.

Veja-se, ademais, que a própria Súmula 269 do STJ não se aplica quando o réu possui circunstâncias desfavoráveis, de modo que o juiz a quo já considerou o princípio da proporcionalidade para conceder ao apelante regime mais benéfico do que, em tese, seria cabível.

Por fim, conforme o art. 44, §3º, do Código Penal, a reincidência específica obsta a substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos.

Por votação unânime, **DERAM PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo a fim de, mantida a condenação, reduzir a pena aplicada em relação ao crime de furto para 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso, mantida intocada a reprimenda relativa ao crime de ameaça, bem como a fixação do regime semiaberto.

Amable Lopez Soto
relator